

**REGIMENTO INTERNO
DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são outorgadas pelos arts. 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil e 30, inciso I, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15.7.1965), RESOLVE adotar o seguinte Regimento Interno:

DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º - Este Regimento estabelece a composição, a competência e o funcionamento do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e regula os procedimentos jurisdicionais e administrativos que lhe são atribuídos pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela legislação eleitoral.

**TÍTULO I
DO TRIBUNAL
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 2º - O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, compõe-se:

I - mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de dois Juízes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os seus Desembargadores;

b) de dois Juízes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os Juízes de Direito;

II - de um Juiz escolhido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

III - de dois Juízes, indicados em listas tríplices pelo Tribunal de Justiça, dentre seis Advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, que não sejam incompatíveis por lei, nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º - Não podem fazer parte do Tribunal cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o quarto grau, excluindo-se, neste caso, o que tiver sido escolhido por último.

§ 2º - No período compreendido entre a homologação da convenção partidária destinada à escolha de candidatos e a apuração final da eleição, não poderão servir como Juízes no Tribunal o cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo na circunscrição.

§ 3º - A nomeação de que trata o inciso III não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que possa ser demitido “ad nutum”, que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública, ou que exerça mandato de caráter público federal, estadual ou

municipal.

Art. 3º - Os substitutos dos Membros efetivos do Tribunal serão escolhidos pelo mesmo processo que os efetivos, em número igual ao de cada categoria.

Parágrafo único - Os Juízes substitutos terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, deveres e impedimentos dos Juízes titulares.

Art. 4º - O Tribunal elegerá para sua Presidência um dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, para servir por dois anos, contados da posse, cabendo ao outro o exercício cumulativo da Vice-Presidência e da Corregedoria Regional Eleitoral, sendo que presidirá o pleito e lhes dará posse o Juiz mais antigo.

§ 1º - A eleição de que trata este artigo será por escrutínio secreto, mediante cédula oficial que contenha o nome de dois Desembargadores.

§ 2º - Havendo empate na votação, considerar-se-á eleito o Desembargador mais antigo no Tribunal de Justiça e, se igual a antigüidade, o mais idoso.

§ 3º - No ato da posse, o Presidente e o Vice-Presidente prestarão compromisso solene nos termos semelhantes aos dos Membros do Tribunal.

§ 4º - Vagando o cargo de Presidente, assumirá o Vice-Presidente, que convocará nova eleição, no prazo máximo de trinta dias.

SEÇÃO II DOS BIÊNIOS

Art. 5º - Os Juízes e seus substitutos servirão obrigatoriamente por dois anos e, facultativamente, por mais um biênio.

§ 1º - O biênio será contado ininterruptamente a partir da data da posse, sem o desconto do tempo de qualquer afastamento, salvo na hipótese do § 2º, do art. 2º deste Regimento.

§ 2º - Ocorrendo vaga do cargo de um dos Juízes do Tribunal, o substituto permanecerá em exercício até que seja designado e empossado o novo Juiz efetivo, salvo se ocorrer o vencimento também do seu biênio.

§ 3º - No caso de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura.

§ 4º - Quando a recondução se operar antes do término do primeiro biênio, não haverá necessidade de nova posse, bastando para formalizar a permanência na condição de Membro do Tribunal, a simples anotação no termo da investidura inicial, contada para efeito de antigüidade a data da primeira posse.

§ 5º - Haverá necessidade de nova posse quando ocorrer interregno do exercício entre o primeiro e segundo biênios, hipótese em que, porém, será contado o período já exercido, para efeito de antigüidade.

Art. 6º - Até vinte dias antes do término do biênio de Juiz da classe de magistrados, ou imediatamente depois da vacância do cargo por motivo diverso, o Presidente comunicará o Tribunal competente para a escolha, esclarecendo, naquele caso, se se trata de primeiro ou de segundo biênio.

Art. 7º - Até noventa dias antes do término do biênio de Juiz da classe

de advogados, ou imediatamente depois da vacância do cargo por motivo diverso, o Presidente comunicará o Tribunal competente para a indicação em lista tríplice, esclarecendo, naquele caso, se se trata de primeiro ou de segundo biênio.

Parágrafo único – A lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça do Estado será encaminhada ao Tribunal Superior Eleitoral, fazendo-se acompanhar:

I - da menção da categoria do cargo a ser provido;

II - do nome do Juiz cujo lugar será preenchido e da causa da vacância;

III - da informação de se tratar do término do primeiro ou do segundo biênio, quando for o caso;

IV - de dados completos a respeito da qualificação de cada candidato, bem como declaração de incoerência de impedimento ou incompatibilidade legal;

V - em relação a candidato que exercer qualquer cargo, função, ou emprego público, de informação sobre a natureza, forma de provimento ou investidura, bem como condições de exercício;

VI - de comprovante de mais de dez anos de efetiva atividade profissional para Juiz da classe de advogados;

VII - de ofício do Tribunal de Justiça do Estado, com as indicações dos nomes dos candidatos da classe de advogados e da data da sessão em que foram escolhidos;

VIII - de certidão negativa de sanção disciplinar da Seção da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, em que estiver inscrito o integrante da lista tríplice;

IX - quando o candidato houver ocupado cargo ou função que gere incompatibilidade temporária com a advocacia, deverá, ainda, apresentar comprovação de seu pedido de licenciamento profissional à OAB, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.906/94 e da publicação da exoneração do cargo ou função;

X - de comprovação do efetivo exercício da advocacia pela inscrição na OAB, observado o disposto no art. 5º do Estatuto daquela Instituição;

XI - de certidões relativas a ações cíveis e criminais do foro estadual e federal da comarca onde reside o integrante da lista.

Art. 8º - Nenhum Juiz efetivo poderá voltar a integrar o Tribunal, na mesma classe ou em classe diversa, após servir por dois biênios consecutivos, salvo se transcorridos dois anos do término do segundo biênio.

§ 1º - O prazo de dois anos referido neste artigo somente poderá ser reduzido em caso de inexistência de outros Juízes que preencham os requisitos legais.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se também consecutivos dois biênios quando entre eles houver ocorrido interrupção inferior a dois anos.

Art. 9º - Ao Juiz substituto, enquanto nessa categoria, aplicam-se as regras do artigo anterior, sendo-lhe permitido, entretanto, vir a integrar o Tribunal como efetivo.

Art. 10 - Compete ao Tribunal a apreciação da justa causa para dispensa da função eleitoral antes do transcurso do primeiro biênio.

Art. 11 - Perderá automaticamente a jurisdição eleitoral o Magistrado que se aposentar na Justiça Comum ou que terminar o respectivo período.

SEÇÃO III DA POSSE

Art. 12 - Os Juízes efetivos tomarão posse perante o Tribunal e os substitutos perante o Presidente, obrigando-se uns e outros, por compromisso formal, a bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com a Constituição e as leis da República.

Parágrafo único - Os Juízes, efetivos e substitutos, prestarão o seguinte compromisso: “Prometo desempenhar bem e fielmente os deveres do cargo em que estou sendo empossado, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis”.

Art. 13 - O prazo para a posse será de trinta dias contados da publicação oficial da nomeação, podendo ser prorrogado pelo Tribunal por, no máximo, sessenta dias, desde que assim o requeira, motivadamente, o Juiz a ser compromissado.

Art. 14 - No caso de dois Juízes, de igual classe ou não, tomarem posse na mesma data, considerar-se-á mais antigo, para efeitos regimentais:

I - sucessivamente, ao que couber desempenhar os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal e o Juiz integrante do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

II - o que tiver servido, por mais tempo, como substituto;

III - no caso de igualdade no exercício da substituição, o mais idoso;

IV - persistindo o empate, decidir-se-á por sorteio.

SEÇÃO IV DAS FÉRIAS E LICENÇAS

Art. 15 - Os Juízes do Tribunal gozarão de férias coletivas nos períodos de 02 a 31 de janeiro e de 02 a 31 de julho de cada ano, as quais poderão ser interrompidas por exigência do serviço eleitoral, nos termos do art. 66, § 2º da Lei Complementar nº 35.

Art. 16 - O Tribunal entrará em recesso nos feriados forenses compreendidos entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive nos termos do art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010, de 30.4.1966 e Resolução TSE nº 19.763, de 17.12.1996.

Art. 17 - O Presidente e o Vice-Presidente poderão se revezar em plantões, por eles estabelecidos, durante o recesso e as férias coletivas, podendo convocar os Membros do Tribunal, se necessário, para sessões extraordinárias.

Art. 18 - Os Membros do Tribunal gozarão de férias e licenças nos casos e pela forma regulados em lei.

Art. 19 - Os Membros do Tribunal serão licenciados:

I - automaticamente e pelo mesmo prazo, em consequência de afastamento na Justiça Comum.

II - pelo Tribunal, quando se tratar de Membro da classe de magistrados afastados da Justiça Comum para servir exclusivamente à Justiça Eleitoral.

§ 1º - Os Juízes afastados de suas funções na Justiça Comum por motivo de férias ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente, exceto quando os períodos de férias coletivas coincidirem com a realização e apuração de eleição.

§ 2º - A aplicação da regra do parágrafo anterior é facultada aos cargos de Presidente e Vice-Presidente, que poderão optar por permanecer no exercício de suas funções eleitorais, não implicando retribuição pecuniária ou, ainda, compensação futura.

§ 3º - A licença para tratamento de saúde independe de exame ou inspeção quando inferior a trinta (30) dias, bastando atestado médico, a critério do Tribunal.

Art. 20 - Quando o serviço eleitoral exigir o Tribunal poderá solicitar o afastamento dos Juízes de seus cargos efetivos na Justiça Comum, sem prejuízo dos vencimentos.

Parágrafo único - O afastamento, em todos os casos, será por prazo certo ou enquanto subsistirem os motivos que o justifique, mediante solicitação fundamentada do Presidente do Tribunal.

Art. 21 - Nos casos de vacância do cargo, licença, férias individuais ou afastamento será obrigatoriamente convocado, pelo tempo que durar o motivo, o Juiz substituto da classe correspondente, na ordem de antigüidade.

Art. 22 - Nas ausências ou impedimentos eventuais de Juiz efetivo, somente será convocado Juiz substituto por exigência de *quorum* legal.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Art. 23 - Compete ao Tribunal:

I - processar e julgar originariamente:

a) o registro, a substituição e o cancelamento do registro de candidatos a Governador, a Vice-Governador, ao Congresso Nacional e à Assembléia Legislativa;

b) os conflitos de competência entre os Juízes Eleitorais do Estado;

c) a exceção de incompetência;

d) as exceções de suspeição ou impedimento dos seus Membros, do Procurador Regional, dos Juízes, Escrivães, Chefes de Cartório e dos servidores de sua Secretaria;

e) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos Juízes Eleitorais, por Promotores Eleitorais, Deputados Estaduais, Prefeitos Municipais e demais autoridades estaduais que respondam perante o Tribunal de Justiça por crime de responsabilidade;

f) o "habeas corpus" e o mandado de segurança em matéria eleitoral contra ato de autoridades que respondam perante o Tribunal de Justiça por

crime de responsabilidade ou, ainda, o “habeas corpus” quando houver perigo de se consumir violência antes que o Juiz competente possa prover sobre a impetração;

g) o mandado de segurança em matéria administrativa contra seus atos, de seu Presidente, de seus Membros, do Corregedor, dos Juízes Eleitorais e dos Membros do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau;

h) os pedidos de “habeas data” e mandados de injunção, nos casos previstos na Constituição, quando versarem sobre matéria eleitoral;

i) as ações de impugnação de mandato eletivo estadual e federal, excetuado o cargo de Presidente da República;

j) as investigações judiciais previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 em eleições estaduais;

k) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem de seus recursos, as prestações de contas dos órgãos regionais e as referentes aos recursos empregados na campanha eleitoral estadual;

l) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos Juízes Eleitorais em trinta (30) dias da sua conclusão para julgamento, formulado por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada, sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo;

m) representações e reclamações em matéria eleitoral ou administrativa relativa à sua organização ou atividade.

II - julgar os recursos interpostos:

a) dos atos e das decisões proferidas pelos Juízes, Juntas Eleitorais e pela Comissão Apuradora do Tribunal;

b) das decisões dos Juízes Eleitorais que concederem ou denegarem “habeas corpus”, mandado de segurança, mandado de injunção e “habeas data”;

c) dos atos e decisões do Presidente, do Corregedor Regional e dos Relatores.

III - elaborar o seu regimento interno;

IV - organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Regional, providendo-lhes os cargos na forma da lei e propor ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal Superior, a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder aos seus Membros e aos Juízes Eleitorais licença e afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo, no caso de afastamento, a decisão à aprovação do Tribunal Superior;

VI - apreciar os pedidos de contagem de tempo de serviço dos servidores do Quadro da Secretaria;

VII - constituir as Juntas Eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição;

VIII - constituir a Comissão Apuradora das eleições estaduais;

IX - apurar, com os resultados parciais enviados pelas Juntas Eleitorais, os resultados finais das eleições para Governador e Vice-Governador, bem como para o Congresso Nacional e Assembléia Legislativa, proclamando os eleitos, expedindo os respectivos diplomas e remetendo, dentro de dez (10) dias após a diplomação, cópias das atas de seus trabalhos ao Tribunal Superior, ao Congresso Nacional e à Assembléia Legislativa do Estado;

- X - apurar as urnas das seções anuladas pelas Juntas Eleitorais que tenham sido validadas em grau de recurso;
- XI - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;
- XII - fixar a data das eleições para Governador e Vice-Governador, Deputados Estaduais, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;
- XIII - dividir a respectiva circunscrição em Zonas Eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior;
- XIV - aprovar a designação de Ofício de Justiça que deva responder pela escrivania eleitoral durante o biênio;
- XV - requisitar a força necessária ao cumprimento da lei e de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal;
- XVI - eleger o seu Presidente e Vice-Presidente;
- XVII - empossar os Membros efetivos do Tribunal, Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral;
- XVIII - aplicar aos Juízes Eleitorais as penas disciplinares de advertência e censura, comunicando ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor-Geral da Justiça;
- XIX - fixar dia e hora das sessões ordinárias;
- XX - cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior;
- XXI - expedir instruções e resoluções para o exato cumprimento das normas eleitorais;
- XXII - determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei na circunscrição;
- XXIII - organizar e manter atualizado o cadastro dos eleitores do Estado;
- XXIV - providenciar a impressão de boletins e mapas de apuração, cujos modelos, adaptados às peculiaridades locais, tenham sido aprovados pelo Tribunal Superior;
- XXV - proceder ao registro dos comitês que aplicarão os recursos financeiros destinados à propaganda e campanha eleitoral nos pleitos de âmbito estadual ;
- XXVI - manifestar-se sobre a regularidade de tomadas de contas quando o Presidente tenha sido o ordenador das despesas;
- XXVII - consultar o Tribunal Superior sobre matéria de alcance nacional;
- XXVIII - dar publicidade, na Imprensa Oficial do Estado, de suas resoluções, acórdãos, editais e pautas de julgamento, bem como de determinações, despachos, atos e avisos baixados pela Presidência, Corregedoria ou pelos seus Juízes;
- XXIX - designar Juízes de Direito para as funções de Juízes Eleitorais, inclusive nos casos de substituição;
- XXX - designar Juízes Auxiliares do Tribunal e dos Juízos Eleitorais.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 24 - Compete ao Presidente do Tribunal:

I - presidir as sessões do Tribunal, propor e encaminhar as questões, registrar e apurar os votos, proclamar o resultado e subscrever a respectiva súmula de julgamento;

II - proferir voto nos julgamentos em que houver empate;

III - assinar as atas das sessões junto com o Secretário do Tribunal;

IV - assinar as Resoluções com os demais Membros e o Procurador Regional Eleitoral;

V - convocar sessões extraordinárias;

VI - assinar a ata de distribuição dos processos do Tribunal;

VII - conhecer, em grau de recurso, das decisões administrativas do Diretor-Geral da Secretaria;

VIII - exercer o juízo de admissibilidade nos recursos especiais;

IX - encaminhar ao Tribunal Superior os recursos especiais que admitir e os ordinários interpostos das decisões do Tribunal;

X - relatar as tomadas de contas de verba federal e estadual e os recursos administrativos;

XI - decidir pedido de suspensão da execução de liminar e de sentença em mandado de segurança, na forma do art. 4º da Lei nº 4.348/64;

XII - **(Revogado pelo Assento Regimental nº 01, de 25.07.2006)**

XIII - despachar, durante as férias coletivas e no recesso do Tribunal, em processos já distribuídos, quando a urgência o exigir;

XIV - praticar “ad referendum” do Tribunal todos os atos necessários ao bom andamento da Corte, submetendo a decisão à homologação pelo Plenário, na primeira sessão de julgamento que se realizar;

XV - apresentar ao Tribunal, na última sessão ordinária que anteceder o término do mandato, relatório circunstanciado dos trabalhos efetuados em sua gestão;

XVI - expedir atos, ofícios e portarias para cumprimento das resoluções do Tribunal;

XVII - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Tribunal e as suas próprias decisões;

XVIII - dar posse aos Juizes substitutos do Tribunal e ao Diretor-Geral;

XIX - comunicar ao Tribunal Superior o afastamento de seus Membros que estejam no exercício dos cargos efetivos;

XX - representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, bem como junto às autoridades constituídas ou órgãos federais, estaduais e municipais;

XXI - despachar os expedientes dirigidos ao Tribunal, inclusive inquéritos policiais;

XXII - prestar informações aos Tribunais Superiores e demais órgãos, quando requisitadas;

XXIII - abrir, rubricar e assinar os termos de abertura e encerramento dos livros no âmbito de sua competência;

XXIV - supervisionar os trabalhos das eleições estaduais e municipais, inclusive expedindo instruções;

XXV - designar data para a renovação de eleições;

XXVI - designar, na hipótese de renovação de eleições em mais de uma seção da mesma zona, os Juizes que deverão presidir as respectivas Juntas Eleitorais;

XXVII - nomear os Membros das Juntas Eleitorais, depois de

aprovados pelo Tribunal;

XXVIII - mandar publicar, no prazo legal, listagem dos candidatos registrados, comunicando aos partidos interessados eventuais cancelamentos;

XXIX - presidir a Comissão Apuradora quando se tratar de eleições gerais;

XXX - mandar publicar na Imprensa Oficial os resultados finais das eleições federais, estaduais e municipais;

XXXI - assinar os diplomas dos candidatos eleitos para cargos estaduais e federais, excetuado o cargo de Presidente da República;

XXXII - comunicar a diplomação de militar candidato a cargo eletivo federal e estadual à autoridade à qual esteja aquele subordinado;

XXXIII - determinar e superintender a remessa de material eleitoral aos Juízes ou a outra autoridade competente;

XXXIV - determinar, mediante despacho, as anotações relativas aos diretórios e comissões provisórias dos partidos políticos;

XXXV - aprovar e encaminhar ao Tribunal Superior a proposta orçamentária e plurianual, solicitando, quando necessária, a abertura de créditos suplementares;

XXXVI - aprovar o registro cadastral de habilitação de firmas, aplicando aos fornecedores ou executantes de obras e serviços, quando inadimplentes, as penalidades previstas em lei;

XXXVII - autorizar a realização de licitações para compras, obras e serviços; aprová-las, revogá-las ou anulá-las, podendo dispensá-las nos casos previstos em lei;

XXXVIII - aprovar e assinar os contratos que devam ser celebrados com o Tribunal;

XXXIX - ordenar o empenho de despesas e autorizar pagamentos dentro dos créditos distribuídos, submetendo ao Tribunal a tomada de contas anual;

XL - conceder suprimento de numerários;

XLI - delegar aos Membros do Tribunal, ao Juiz Assessor da Presidência e ao Diretor-Geral da Secretaria, temporariamente, as atribuições que não lhe sejam exclusivas;

XLII - instaurar e processar sindicância contra Juízes Membros do Tribunal, submetendo a conclusão à apreciação do Plenário;

XLIII - afastar, preventivamente, “ad referendum” do Tribunal, o Juiz Eleitoral;

XLIV - conceder férias e licença ao Diretor-Geral e designar o substituto;

XLV - sustar férias dos servidores do Quadro da Secretaria, por necessidade de serviço;

XLVI - nomear, promover, exonerar, demitir e aposentar, nos termos da lei, os servidores do Quadro da Secretaria;

XLVII - nomear e exonerar os ocupantes dos cargos em comissão, bem como designar e exonerar os detentores de funções comissionadas da Secretaria e dos cartórios eleitorais, inclusive os da Corregedoria, sendo que estes serão previamente indicados pelo Corregedor Regional;

XLVIII - aplicar aos funcionários da Secretaria penas disciplinares, inclusive a de demissão;

XLIX - autorizar a realização de concursos para provimento dos cargos

da Secretaria, nomear a respectiva comissão e homologar os resultados;

L - requisitar funcionários federais, estaduais e municipais quando o exigir o acúmulo ocasional ou a necessidade do serviço da Secretaria e das Zonas Eleitorais e promover a respectiva dispensa;

LI - conceder licenças e afastamentos aos servidores do Quadro da Secretaria, à exceção de licença médica;

LII - regulamentar a prestação de serviços extraordinários nos períodos eleitorais;

LIII - conceder vantagens e benefícios aos servidores do Quadro da Secretaria, dispensando o deferimento caso a caso nas hipóteses em que a matéria esteja previamente regulada;

LIV - conceder diárias para o Vice-Presidente e demais Membros do Tribunal, para os Juízes Eleitorais, Assessor da Presidência e Diretor-Geral;

LV - supervisionar os serviços da Secretaria do Tribunal, expedindo instruções;

LVI - aprovar o regulamento de pessoal;

LVII - expedir atos regulamentando matéria administrativa;

LVIII - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei e por este Regimento.

Art. 25 – Junto à Presidência, oficiará Juiz Assessor, designado pelo Tribunal de Justiça, que terá as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente, entre as que não lhe sejam exclusivas.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 26 - O Vice-Presidente exerce as suas funções cumulativamente com as de Corregedor Regional Eleitoral e de Membro do Tribunal.

Art. 27 - Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente nas férias, licenças, impedimentos e ausências ocasionais;

II - assumir a Presidência do Tribunal, em caso de vaga, convocando nova eleição, no prazo máximo de trinta (30) dias;

§ 1º - O Vice-Presidente, no caso do inciso I, quando no exercício da Presidência, não será substituído nos feitos em que seja Relator e terá voto nas mesmas condições que os demais, sendo que no caso de empate o feito será adiado até o retorno do Presidente.

§ 2º - O Vice-Presidente, no caso do inciso I, quando no exercício da Presidência, e por ocasião do julgamento de feitos dos demais Relatores, não terá voto, exceto em caso de empate.

§ 3º - No impedimento ocasional, o Vice-Presidente será substituído pelo Juiz mais antigo.

Art. 28 - No caso de férias, licenças, faltas e impedimentos do Vice-Presidente, será convocado o respectivo substituto e, no caso de vacância, o substituto assumirá o cargo até a posse do novo titular.

Art. 29 - Na ausência do Presidente, o Vice-Presidente poderá praticar “ad referendum” do Tribunal todos os atos necessários ao bom andamento da

Corte, submetendo a decisão à homologação pelo Plenário, na primeira sessão de julgamento que se realizar.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

Art. 30 - O Corregedor terá jurisdição em todo o Estado, incumbindo-lhe as seguintes atribuições:

I - cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal Regional Eleitoral e do Tribunal Superior Eleitoral;

II - velar pela fiel execução das leis e instruções, bem como pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais;

III - expedir provimentos, portarias, ofícios, avisos, memorandos, telegramas, fac-símiles, ou seja, as ordens necessárias ao bom e regular funcionamento dos serviços eleitorais, sob sua correição;

IV - realizar ou determinar correição ordinária anual nos cartórios eleitorais;

V - determinar a realização de inspeções nos cartórios eleitorais;

VI - supervisionar, orientar, treinar e fiscalizar os atos cartorários;

VII - orientar os Juízes Eleitorais, relativamente à execução e regularidade dos serviços;

VIII - verificar se são observados, nos processos e atos eleitorais, os prazos legais; se há ordem e regularidade nos papéis, fichários e livros, devidamente escriturados os últimos e conservados de modo a preservá-los de perda, extravio ou qualquer dano e se os Juízes, Escrivães e Chefes de Cartório mantêm perfeita exatidão no cumprimento de seus deveres;

IX - verificar se há erros, abusos ou irregularidades que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, determinando, por provimento ou circular, a providência a ser tomada ou a corrigenda a fazer-se;

X - exigir, quando em correição na zona eleitoral, que o oficial de registro civil informe quais os óbitos de pessoas alistáveis ocorridos nos dois meses anteriores à sua fiscalização, a fim de apurar se está sendo observada a legislação em vigor;

XI - proceder, nos autos que lhe forem afetos ou nas reclamações, à correição que se impuser e determinar as providências cabíveis;

XII - comunicar ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral a sua ausência, quando se locomover, em correição, para qualquer Zona fora da Capital;

XIII - comunicar ao Tribunal Regional, através do Presidente, a falta grave ou procedimento que não couber, na sua atribuição, corrigir;

XIV - conhecer, processar e relatar reclamações e representações contra Juízes Eleitorais, encaminhando-as ao Tribunal para julgamento;

XV - sem prejuízo da competência do Juiz Eleitoral, processar reclamações e representações contra Escrivães, Chefes e funcionários dos cartórios eleitorais, bem como presidir sindicâncias, nos termos da Resolução TSE nº 7.651/65, observado o rito da Lei nº 8.112/90, e decidir ou delegar a atribuição ao Juiz Eleitoral competente, para instrução e julgamento;

XVI - determinar a apuração de notícia de crime eleitoral e verificar se as denúncias já oferecidas têm curso normal;

XVII - aplicar aos Escrivães, Chefes e funcionários de cartório a pena disciplinar de advertência ou suspensão até trinta (30) dias, conforme a

gravidade da falta, remetidos os autos com relatório ao Tribunal para julgamento, se entender necessário o afastamento do servidor de suas funções eleitorais;

XVIII - avocar reclamações e representações instauradas perante Juízes Eleitorais, bem como julgar os recursos interpostos contra decisões que impuserem penalidades;

XIX - convocar, à sua presença, o Juiz Eleitoral que deva, pessoalmente, prestar informações de interesse para a Justiça Eleitoral ou indispensáveis à solução de caso concreto;

XX - presidir sindicâncias contra Juízes Eleitorais, nas quais é obrigatória a presença do Procurador Regional Eleitoral;

XXI - conhecer, processar e relatar investigação judicial prevista na Lei Complementar nº 64/90, nas eleições estaduais;

XXII - relatar as representações relativas aos pedidos de veiculação dos programas político-partidários, na modalidade de inserções estaduais;

XXIII - conhecer, processar e relatar as representações relativas a irregularidades na propaganda político-partidária, na modalidade de inserções;

XXIV - conhecer, processar e relatar as representações relativas à revisão e correição do eleitorado;

XXV - delegar atribuições, mediante carta de ordem, aos Juízes Eleitorais, para as diligências necessárias;

XXVI - encaminhar às demais Corregedorias Regionais, periodicamente, relação de falecidos e condenados que não forem eleitores deste Estado;

XXVII - manter, na devida ordem, a Secretaria da Corregedoria e exercer a fiscalização de seus serviços;

XXVIII - indicar ao Presidente os nomes dos servidores que exercerão ou serão exonerados de função comissionada pertencente à Corregedoria;

XXIX - oficialiar todos os anos, até o quinto (5º) dia do mês de dezembro, ao Congresso Nacional, Assembléia Legislativa e Câmara Municipal, a fim de solicitar informações sobre eventual rejeição de contas relativas aos exercícios de cargos ou funções públicas, nos termos da letra “g”, inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, comunicando, em caso positivo, o fato às respectivas Zonas Eleitorais;

XXX - apresentar no mês de dezembro de cada ano Relatório Anual das Atividades da Corregedoria para o Tribunal Regional e Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, acompanhado de elementos elucidativos e oferecendo sugestões que devam ser examinadas no interesse da Justiça Eleitoral.

Art. 31 - No desempenho de suas atribuições, o Corregedor se locomoverá para as Zonas Eleitorais:

I - por determinação do Tribunal Superior ou deliberação do Tribunal Regional;

II - a pedido dos Juízes Eleitorais;

III - a requerimento de partido político, deferido pelo Tribunal;

IV - sempre que entender necessário.

Art. 32 - Ao Corregedor Regional compete elaborar o Regimento Interno da Corregedoria, submetendo-o à apreciação do Tribunal.

CAPÍTULO VI

DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Art. 33 - Funcionará junto ao Tribunal, como Procurador Regional Eleitoral, o Membro do Ministério Público Federal designado pelo Procurador-Geral da República.

§ 1º - Nas faltas, férias, licenças ou impedimentos ocasionais do Procurador Regional Eleitoral, funcionará o seu substituto legal.

§ 2º - Solicitar a designação de Membros do Ministério Público do Estado, para auxiliá-lo, sem prejuízo das respectivas funções, que não terão assento nas sessões do Tribunal.

Art. 34 - Compete ao Procurador Regional Eleitoral, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

I - assistir às sessões do Tribunal e participar das discussões, bem como assinar as resoluções;

II - exercer a ação pública e promovê-la até final, em todos os feitos de competência originária do Tribunal;

III - officiar em todos os recursos e conflitos de competência submetidos ao Tribunal;

IV - manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os demais assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos Juízes, ou por iniciativa própria, se entender necessário;

V - representar ao Tribunal visando assegurar a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em toda a circunscrição;

VI - requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

VII - requerer o arquivamento dos inquéritos policiais quando entender não seja caso de oferecer denúncia;

VIII - acompanhar, obrigatoriamente, por si ou por delegado seu, os inquéritos em que sejam indiciados Juízes Eleitorais, bem como, quando solicitado, o Corregedor, nas diligências que realizar;

IX - acompanhar, como parte ou como fiscal da lei, a realização de audiências nos processos de investigação judicial, no âmbito da competência deste Tribunal;

X - expedir instruções aos Promotores Eleitorais;

XI - funcionar junto à Comissão Apuradora de Eleições, constituída pelo Tribunal;

XII - tomar a providência a que alude o art. 224, § 1º, do Código Eleitoral;

XIII - promover, junto ao Procurador-Geral da Justiça do Estado, a designação dos Membros do Ministério Público Estadual para exercerem as funções de Promotor Eleitoral junto aos Juízes e Juntas Eleitorais.

TÍTULO II

DA ORDEM DE SERVIÇO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA DISTRIBUIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS

Art. 35 – Todos os papéis, correspondências e processos dirigidos ao

Tribunal serão protocolizados imediatamente pela Secretaria e apresentados ao Presidente pelo Diretor-Geral no prazo de vinte e quatro (24) horas.

§ 1º - As petições relativas a processos já distribuídos, embora dirigidas ao Presidente, serão juntadas aos respectivos autos, independente de despacho, e submetidas à apreciação do Relator.

§ 2º - Serão também protocolizadas, ainda que depois do despacho, as petições apresentadas diretamente ao Presidente ou ao Relator.

Art. 36 - O registro dos processos será feito em numeração contínua e seriada em cada uma das classes constantes do Anexo I deste Regimento.

§ 1º - A classificação dos feitos observará as seguintes regras:

I - a classe Ação Cautelar (AC) compreende todos os pedidos de natureza cautelar;

II - a classe Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) compreende as ações que incluem o pedido previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90;

III - a classe Ação Rescisória (AR), somente é cabível em matéria não eleitoral, aplicando-se a essa classe a legislação processual civil;

IV - a classe Apuração de Eleição (AE) engloba também os respectivos recursos;

V - a classe Conflito de Competência (CC) abrange todos os conflitos que ao Tribunal cabe julgar;

VI - a classe Correição (Cor) compreende as hipóteses previstas no art. 71, §4º, do Código Eleitoral;

VII - a classe Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento (CZER) compreende a criação de zona eleitoral e quaisquer outras alterações em sua organização;

VIII - a classe Embargos à Execução (EE) compreende as irrisignações do devedor aos executivos fiscais impostos em matéria eleitoral;

IX - a classe Execução Fiscal (EF) compreende as cobranças de débitos inscritos na dívida ativa da União;

X - a classe Instrução (Inst) compreende a regulamentação da legislação eleitoral e partidária, inclusive as instruções previstas no art. 8º da Lei nº 9.709/98;

XI - a classe Mandado de Segurança (MS) engloba o mandado de segurança coletivo;

XII - a classe Prestação de Contas (PC) abrange as contas de campanha eleitoral e a prestação anual de contas dos partidos políticos;

XIII - a classe Processo Administrativo (PA) compreende os procedimentos que versam sobre requisições de servidores, pedidos de créditos e outras matérias administrativas que devem ser apreciadas pelo Tribunal;

XIV - a classe Propaganda Partidária (PP) refere-se aos pedidos de veiculação de propaganda partidária gratuita em bloco ou em inserção na programação das emissoras de rádio e televisão;

XV - a Reclamação (Rcl) é cabível para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, e nas hipóteses previstas na legislação eleitoral e nas instruções expedidas pelo Tribunal;

XVI - a classe Revisão de Eleitorado (RvE) compreende as hipóteses de fraude em proporção comprometedoras no alistamento eleitoral, além dos casos

previstos na legislação eleitoral.

§ 2º - O registro na respectiva classe processual terá como parâmetro a classe eventualmente indicada pela parte na petição inicial ou no recurso, não cabendo sua alteração pelo serviço administrativo.

§ 3º - Não se altera a classe do processo:

I - pela interposição de Agravo Regimental (AgR) e de Embargos de Declaração (ED);

II - pelos pedidos incidentes ou acessórios;

III - pela impugnação ao registro de candidatura;

IV - pela instauração de tomada de contas especial;

V - pela restauração de autos.

§ 4º - Os expedientes que não tenham classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes, serão incluídos na classe Petição (Pet).

§ 5º - O Presidente do Tribunal resolverá as dúvidas que surgirem na classificação dos feitos.

§ 6º - Os processos de competência da Corregedoria Regional Eleitoral que devam ser apreciados pelo Tribunal serão registrados na respectiva classe processual e distribuídos pela Secretaria Judiciária ao Corregedor Eleitoral.

§ 7º - A criação de novas classes processuais, assim como de suas siglas, para inclusão nos bancos de dados, obedecerá aos critérios previstos na Resolução TSE nº 22.676/07 e far-se-á mediante proposta do Presidente do Tribunal dirigida ao Tribunal Superior Eleitoral.

(Artigo com redação dada pelo Assento Regimental nº 02, de 17.04.2008)

Art. 37 - A distribuição dos processos será feita por classes, por meio do sistema informatizado, segundo a antigüidade dos Juízes, de modo a assegurar a equivalência dos trabalhos por rodízio.

Art. 38 - Da distribuição dos feitos será elaborada ata, extraída do sistema informatizado, contendo o número do processo, sua classe, o nome do Relator e o das partes.

Parágrafo único – A ata a que se refere o “caput” deste artigo, será assinada pelo Presidente e publicada na Imprensa Oficial.

Art. 39 - Distribuído o feito, os autos serão conclusos ao Relator, no prazo de quarenta e oito (48) horas.

Parágrafo único – Quando se tratar de recursos cíveis ou criminais após a distribuição, o Secretário da Judiciária abrirá vista dos autos a Procuradoria Regional Eleitoral, independentemente de despacho.

Art. 40 - Os autos restaurados em virtude de perda ou extravio terão a numeração dos originais e serão encaminhados ao Relator do processo desaparecido, ou a quem o esteja substituindo, sem necessidade de distribuição.

Parágrafo único - Encontrados os autos originais, nestes se prosseguirá, sendo a eles apensados os da restauração.

Art. 41 - Nos processos de “habeas corpus”, mandado de segurança e medida cautelar se, a qualquer título, ocorrer afastamento do Relator por mais de três (3) dias e, nos demais feitos, por prazo superior a quinze (15) dias,

serão eles redistribuídos ao seu substituto ou, na falta deste, aos demais Juízes, mediante oportuna compensação.

Parágrafo único - Cessado o impedimento, os autos redistribuídos ao substituto passarão ao substituído, salvo se aquele já houver ordenado sua inclusão em pauta para julgamento.

Art. 42 - Nos casos de impedimento, suspeição e incompatibilidade do Relator, o feito será redistribuído, fazendo-se a devida compensação.

Art. 43 - Em caso de vaga, o novo Juiz funcionará como Relator dos feitos já distribuídos a seu antecessor, devendo a Secretaria proceder à redistribuição, independente de despacho.

Art. 44 - Durante o período de férias forenses e recesso do Tribunal, compete ao Presidente e, em sua ausência ou impedimento, ao Vice-Presidente decidir os feitos que reclamam solução urgente; na ausência de ambos, ficará a cargo do Juiz mais antigo.

Art. 45 - Não será compensada a distribuição:

I - por prevenção, na hipótese prevista no art. 260 do Código Eleitoral;
II - que deixar de ser feita ao Vice-Presidente, quando substituir o Presidente.

Art. 46 - Independem de distribuição, competindo ao Presidente encaminhar à apreciação do Tribunal os expedientes relativos a:

I - designação de Juízes Eleitorais;
II - nomeação de auxiliares eleitorais, para compor as Mesas Receptoras e as Juntas Eleitorais;
III - requisição de força policial necessária ao cumprimento da lei e das decisões do Tribunal, solicitando, quando necessário, ao Tribunal Superior a requisição de força federal;
IV - aplicação de penas disciplinares de advertência e de suspensão, de até trinta (30) dias, aos Juízes Eleitorais.

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO

Art. 47 - Na distribuição de processos ligados por continência ou conexão, estará prevento o Relator sorteado em primeiro lugar.

Art. 48 - A distribuição de “habeas-corpus”, mandado de segurança, “habeas-data”, mandado de injunção e medida cautelar torna prevento o Relator para todas as ações e recursos posteriores.

Art. 49 - A decisão que deixar de julgar o mérito do recurso ou da ação também previne a competência.

Art. 50 - Observar-se-á quanto aos recursos referentes a eleição no mesmo município a regra da prevenção contida no art. 260 do Código Eleitoral, não sendo compensada a distribuição.

Art. 51 - Nas eleições estaduais, a distribuição do primeiro pedido de registro de candidato promovido por partido político ou coligação torna prevento o Relator para todos os demais pedidos dos mesmos.

Art. 52 - Se a prevenção não for conhecida de ofício, poderá ser argüida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público, na primeira vez em que se manifestarem no feito.

CAPÍTULO III DO RELATOR

Art. 53 - O juiz a quem tiver sido distribuído o processo é o seu Relator, sendo de sua competência:

(artigo com redação dada pelo Assento Regimental nº 01, de 25.07.2006)

I - ordenar o processo até o julgamento, observadas as disposições legais;

II - delegar atribuições, mediante carta de ordem, aos Juízes Eleitorais, para as diligências necessárias;

III - submeter ao Tribunal questões de ordem para o bom andamento dos feitos;

IV - requisitar autos principais ou originais;

V - presidir audiências necessárias à instrução;

VI - nomear curador ao réu, quando for o caso;

VII - nomear defensor dativo;

VIII - expedir ordens de prisão e de soltura;

IX - homologar as desistências e julgar os incidentes, ressalvada a competência do Tribunal;

X - decidir sobre a produção de prova ou a realização de diligência;

XI - mandar ouvir o Ministério Público;

XII - determinar o arquivamento do inquérito policial ou de peças informativas, quando assim o requerer o Ministério Público ou, na hipótese do art. 28 do Código de Processo Penal submeter os autos à apreciação do Tribunal;

XIII - indeferir liminarmente as revisões criminais:

a) quando for incompetente o Tribunal, ou o pedido for de reiteração, salvo se fundado em novas provas;

b) quando o pedido estiver insuficientemente instruído;

XIV - decretar, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou dos interessados, a perempção ou a caducidade de medida liminar em mandado de segurança;

XV - apresentar em Mesa para julgamento os feitos que independem de pauta;

XVI - pedir dia para julgamento de seus feitos ou encaminhá-los ao Revisor, se for o caso, com o relatório;

XVII - executar ou mandar executar a decisão proferida pelo Tribunal, podendo fazê-lo, nos casos de urgência, por meio de fac-símile ou correio eletrônico;

XVIII - proferir voto, inclusive quando relator vencido;

XIX - extinguir a punibilidade na hipótese de cumprimento do “sursis” processual previsto no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95;

XX - (Revogado pelo Assento Regimental nº 01, de 25.07.2006)

XXI - apreciar os pedidos de liminares em quaisquer feitos que lhe forem distribuídos.

(Inciso acrescido pelo Assento Regimental nº 01, de 25.07.2006)

a) no impedimento ocasional do Relator sorteado, os autos serão conclusos imediatamente ao Presidente do Tribunal, que apreciará o pedido liminar;

b) no impedimento ocasional do Presidente do Tribunal, os autos serão conclusos imediatamente ao Vice-presidente e Corregedor Regional, para o fim previsto na alínea “a”.

(Alíneas “a” e “b” acrescidas pelo Assento Regimental nº 01, de 25.07.2006)

Parágrafo único - Após a inclusão do processo em pauta publicada para julgamento, qualquer ato decisório, em petição dirigida ao Relator, deverá ser submetido à apreciação do Plenário, ainda que se cuide da desistência de qualquer processo.

Art. 54 - O Relator negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou dos Tribunais Superiores.

Parágrafo único – Poderá o relator dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

CAPÍTULO IV DO REVISOR

Art. 55 - Sujeitam-se à revisão os seguintes feitos:

I - recursos contra a expedição de diploma;

II - ação de impugnação de mandato eletivo e seus recursos;

III - relativos a infrações apenadas com reclusão;

IV - revisão criminal.

Parágrafo único - Não haverá revisão nos embargos e incidentes interpostos nesses feitos, bem como na deliberação do Tribunal sobre recebimento de denúncia no julgamento das ações penais originárias.

Art. 56 - Será Revisor o Juiz que se seguir ao Relator, na ordem decrescente de antigüidade no Tribunal.

§ 1º - Em caso de substituição definitiva do Relator, será também substituído o Revisor, na forma do “caput” deste artigo.

§ 2º - Nos casos de impedimento, suspeição ou incompatibilidade do Revisor, este será substituído, automaticamente, pelo Juiz seguinte em ordem decrescente de antigüidade.

Art. 57 - Ao Revisor compete:

I - ratificar, completar ou retificar o relatório;

II - sugerir ao Relator medidas ordinatórias do processo que tenham sido omitidas;

III - pedir dia para julgamento.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES

Art. 58 - O Tribunal reunir-se-á, em sessões ordinárias, duas (2) vezes por semana ou mais, até o máximo de oito (8) por mês, salvo no período eleitoral, quando o limite passará a ser de quinze (15) sessões e, extraordinariamente, por conveniência do serviço, em tantas vezes quantas necessárias, mediante convocação do Presidente ou do próprio Tribunal.

§ 1º - As sessões ordinárias realizar-se-ão em dias e horários estabelecidos pelo Tribunal, sempre com a presença do Procurador Regional Eleitoral.

§ 2º - As sessões extraordinárias serão convocadas com designação prévia de dia e hora e de sua realização será dada publicidade pela Imprensa Oficial, ou por outros meios de comunicação, com a antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas.

§ 3º - Quando da realização de eleições, o Tribunal não suspenderá suas sessões ordinárias nos meses de férias forenses até que se concluem os trabalhos.

§ 4º - As sessões serão públicas, exceto se, por motivo relevante, o Tribunal resolver funcionar reservadamente.

Art. 59 - O Tribunal funcionará em sessão pública, com a presença mínima de quatro (4) de seus Membros, além do Presidente.

§ 1º - Não havendo quorum, será convocado o respectivo substituto, segundo a ordem de antigüidade no Tribunal.

§ 2º - Não participarão do julgamento os Juízes que não tenham ouvido o relatório ou assistido aos debates, salvo quando, não tendo havido sustentação oral, se derem por esclarecidos.

Art. 60 - Durante as sessões, o Presidente ocupará o centro da mesa, sentando-se à sua direita o Procurador Regional Eleitoral e, à sua esquerda, o Secretário do Tribunal ou quem suas vezes fizer; seguir-se-ão, do lado direito, o Vice-Presidente e, à esquerda, o Juiz do Tribunal Regional Federal, sentando-se os demais Juízes na ordem de antigüidade, alternadamente, à direita e à esquerda do Presidente.

§ 1º - Servirá como Secretário das sessões o Diretor-Geral da Secretaria ou, no seu impedimento ou falta, o servidor que for designado pela Presidência.

§ 2º - Para as sessões solenes observar-se-ão as normas do cerimonial público.

Art. 61 - Durante as sessões, os Membros do Tribunal, o Procurador Regional Eleitoral, o Secretário e os Advogados, em sustentação oral, usarão vestes talares e os servidores que têm por ofício auxiliar os trabalhos usarão meia-capa.

Art. 62 - Nas sessões ordinárias será a seguinte a ordem dos trabalhos:

- I - verificação do número de Juízes presentes;
- II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- III - leitura do expediente;
- IV - publicação de resoluções e acórdãos;

V - comunicações ao Tribunal;

VI - discussão, votação e decisão dos processos constantes da pauta ou dos que se acharem em mesa, iniciando-se pelos processos adiados e prosseguindo-se com os demais, obedecida a sua ordem de classificação, sendo o resultado proclamado pelo Presidente.

§ 1º - Por conveniência do serviço e a juízo do Tribunal, poderá ser modificada a ordem estabelecida.

§ 2º - Sem prejuízo das preferências legais, não obstante a ordem da pauta, o Relator ou as partes poderão requerer preferência para julgamento dos feitos que se acharem em pauta.

§ 3º - Os Juízes e o Procurador Regional Eleitoral poderão submeter ao conhecimento do Tribunal qualquer outra matéria, sendo que somente aquela pertinente à própria ordem dos trabalhos ou de excepcional relevância poderá ser suscitada antes de vencida a pauta.

Art. 63 - Os julgamentos serão realizados observando-se o espaço mínimo de quarenta e oito (48) horas entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento, distribuindo-se cópias da pauta aos Juízes e ao Procurador Regional Eleitoral, colocando-se um exemplar no local destinado aos Advogados e outro na Sala de Sessões, em lugar visível.

§ 1º - Havendo pedido de vista, o julgamento ficará adiado para a sessão seguinte e os feitos terão preferência na pauta.

§ 2º - Independem de publicação de pauta os julgamentos de:

I - “habeas corpus”

II - conflito de competência;

III - embargos de declaração;

IV - agravos;

V - exceções;

VI - consulta, representação ou reclamação que versarem sobre matéria administrativa;

VII - recursos referentes a apuração de eleição e contra decisão de junta eleitoral;

VIII – feitos envolvendo registro de candidato.

§ 3º - Constarão da pauta, quanto aos feitos que tramitam em segredo de justiça, apenas o número e a classe do processo, as iniciais das partes e os nomes dos Advogados.

Art. 64 - Anunciado o processo, feito o relatório e ouvido, quando for o caso, o Procurador Regional, será posta a matéria, sucessivamente, em discussão e julgamento, votando em primeiro lugar o Relator, depois o Revisor se for o caso e os demais Juízes na ordem inversa da estabelecida no art. 60, “caput”, deste Regimento.

Parágrafo único - Durante a discussão, os Juízes usarão da palavra, para esclarecimentos ou justificação de seu voto, no máximo, por duas vezes.

Art. 65 - No julgamento dos mandados de segurança, “habeas corpus” registro de candidatos, prestação de contas, pesquisa eleitoral, propaganda eleitoral, ações de impugnação de mandato eletivo, investigação judicial e recursos, depois do relatório, os Advogados das partes poderão usar da palavra, uma só vez, durante dez (10) minutos, seguindo-se a manifestação do

Procurador Regional, do Relator e do Revisor se for o caso, para proferir voto, colhendo-se o dos demais Juízes.

§ 1º - No julgamento dos recursos contra a expedição de diplomas, cada parte poderá usar da palavra por até vinte (20) minutos.

§ 2º - No julgamento das ações penais de competência originária do Tribunal, a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, quinze (15) minutos para sustentação oral na deliberação acerca do recebimento de denúncia e, de uma (1) hora no julgamento do feito.

§ 3º - Nos recursos em geral, falará em primeiro lugar o Advogado do recorrente e, depois, o do recorrido.

§ 4º - Se as partes forem reciprocamente recorrentes e recorridos, falará em primeiro lugar o procurador do autor; nos demais casos de pluralidade de recorrentes, estes falarão na ordem de interposição dos recursos.

§ 5º - Sendo a parte representada por mais de um Advogado, o tempo será dividido igualmente entre eles, salvo se acordarem de modo diverso; se houver mais de um interessado representado por Advogados diferentes, o tempo será contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se não convencionarem de modo diverso.

§ 6º - Se o recurso for do Ministério Público, falará em primeiro lugar o Procurador Regional.

§ 7º - Durante a votação poderá o Procurador Regional Eleitoral ou o Advogado constituído no processo em julgamento, pela ordem, pedir a palavra para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos que influam no julgamento, que será concedida mediante permissão do Relator.

§ 8º - Na sustentação oral é permitida a consulta a notas e apontamentos, sendo vedada a leitura de memoriais.

§ 9º - É permitida, a critério do Tribunal, a renovação da sustentação oral sempre que o feito retorne à Mesa, após o cumprimento de diligência, ou em julgamento adiado, quando intervier novo Juiz.

§ 10 - Não caberá sustentação oral no julgamento de agravo, embargos de declaração, conflito de competência, exceções, urnas impugnadas ou anuladas, recurso administrativo, carta testemunhável, consulta, representação e reclamação que versarem sobre matéria administrativa.

Art. 66 - As questões preliminares serão julgadas antes das do mérito e todas na ordem de prejudicialidade, não podendo o Juiz eximir-se de votar uma questão por ter ficado vencido na outra, salvo se não assistiu à leitura do relatório.

Parágrafo único - O Procurador Regional poderá usar da palavra no encaminhamento da discussão da preliminar levantada.

Art. 67 - Iniciado o julgamento, ultimar-se-á na mesma sessão, salvo nos casos de pedido de vista ou de ocorrência de fatos que tornem necessária a sua suspensão.

Art. 68 - A decisão será tomada por maioria de votos dos Juízes presentes.

§ 1º - Havendo empate na votação, o Presidente terá voto de desempate.

§ 2º - Antes de proclamada a decisão, qualquer Juiz, pedindo a palavra pela ordem, poderá modificar seu voto já proferido.

§ 3º - Encerrada a discussão, serão colhidos os votos, não cabendo justificação nessa oportunidade, salvo se para levantar questão de ordem hábil à reabertura dos debates.

Art. 69 - Realizado o julgamento, o Presidente anunciará o resultado da decisão, que será consignado na tira referente ao processo, mencionando todos os aspectos relevantes da votação.

Parágrafo único - A tira será anexada aos autos com a indicação dos Juízes que participaram do julgamento e dos que tenham manifestado propósito em declarar seus votos.

Art. 70 - Ao Relator caberá redigir o acórdão no prazo de cinco (5) dias.

§ 1º - Caso o Relator natural fique vencido, será designado Relator o Juiz que proferir o primeiro voto vencedor, ou, no seu impedimento, por outro de igual entendimento, obedecida a ordem de antigüidade.

§ 2º - Nos casos de registro de candidatos, arguição de inelegibilidade, propaganda eleitoral, pesquisa eleitoral, prestação de contas, em período eleitoral, o acórdão será publicado na mesma sessão de julgamento, passando a correr daí o prazo recursal.

Art. 71 - As decisões do Tribunal, devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade, constarão de acórdãos, exceto as de caráter normativo, que serão lavradas sob a forma de resolução.

§ 1º - O acórdão será encimado por ementa, a qual conterà síntese do julgamento, excetuando-se as decisões publicadas em sessão.

§ 2º - Os registros dos julgamentos em fita magnética servirão, exclusivamente, de apoio aos órgãos técnicos do Tribunal, prevalecendo, em caso de dúvida entre a súmula de julgamento e o relatório e voto do Relator, manifestação escrita e lançada nos autos.

§ 3º - Os acórdãos serão rubricados e assinados apenas pelo Relator, mencionando-se na tira de julgamento o nome dos demais Juízes participantes da sessão e do Procurador Regional, ressalvadas as hipóteses de decisão sobre a validade, ou não, de lei ou ato em face da Constituição e de resoluções de caráter normativo, que serão assinadas por todos os participantes do julgamento.

Art. 72 - Lavrado o acórdão, sua conclusão e ementa serão encaminhadas para publicação na Imprensa Oficial do Estado nas quarenta e oito (48) horas seguintes, certificando-se nos autos a data da publicação, excetuados os casos previstos em lei.

§ 1º - Se o órgão oficial não publicar o acórdão no prazo de três (3) dias, as partes serão intimadas pessoalmente e, se não forem encontradas no prazo de quarenta e oito (48) horas, a intimação se fará por edital afixado no Tribunal, no local de costume.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a todos os casos de citação e intimação, ressalvadas as ações criminais, nas quais o edital será publicado no órgão oficial.

§ 3º - Dos acórdãos serão extraídas cópias para arquivamento na Secretaria, bem como para remessa ao Juiz Eleitoral “a quo” e à Procuradoria Regional, quando for o caso.

§ 4º - A decisão poderá ser transmitida ao juízo competente após lavrado o acórdão ou a resolução.

Art. 73 - De cada sessão será lavrada ata circunstanciada em que se mencione quem a presidiu, a presença dos Juízes e do Procurador Regional, a relação dos feitos submetidos a julgamento e o respectivo resultado, além de outras questões relevantes.

Parágrafo único - As atas serão redigidas pelo Secretário, ou por quem suas vezes fizer, que também a assinará, juntamente com o Presidente, devendo cópia da mesma ser enviada para publicação na Imprensa Oficial.

Art. 74 - O Presidente e o Corregedor quando impossibilitados de comparecer às sessões judiciais e administrativas em virtude de compromissos atinentes ao cargo, farão jus à percepção da gratificação de presença.

TÍTULO III DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL CAPÍTULO I

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 75 - A argüição de inconstitucionalidade incidental de lei ou ato normativo do Poder Público, concernente a matéria eleitoral, poderá ser formulada por qualquer das partes, pelo Procurador Regional Eleitoral, pelo Relator e pelos demais Membros do Tribunal.

Parágrafo único - A argüição será processada nos próprios autos e suspenderá o andamento do feito até seu julgamento.

Art. 76 - Argüida inconstitucionalidade durante o julgamento de qualquer processo, o Tribunal, concluído o relatório e ouvido o Procurador Regional Eleitoral, em deliberando pela sua admissibilidade, suspenderá o julgamento para decidir sobre o incidente na primeira sessão subsequente.

Parágrafo único - A suspensão do julgamento ocorrerá sem prejuízo do que já se tenha decidido, independente da argüição.

Art. 77 - A inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público somente será declarada pelo voto da maioria absoluta dos Membros do Tribunal.

Art. 78 - A eficácia da decisão acerca da inconstitucionalidade restringir-se-á sempre à causa examinada, observado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 481 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II DO “HABEAS CORPUS”

Art. 79 - Conceder-se-á “habeas corpus” sempre que por ilegalidade ou abuso de poder alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, de que dependa o exercício de direitos ou deveres eleitorais.

Art. 80 - No processo e julgamento de “habeas corpus” da competência originária do Tribunal, bem como nos de recursos das decisões dos Juízes Eleitorais, observar-se-á, no que couber, o disposto no Código de Processo Penal.

CAPÍTULO III DO “HABEAS DATA”

Art. 81 - O Tribunal concederá “habeas data” em matéria eleitoral, observadas as disposições da Lei nº 9.507, de 12/11/97.

CAPÍTULO IV DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 82 - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo em matéria eleitoral requerido contra ato de autoridade que responda perante o Tribunal Regional Eleitoral por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, se denegado ou concedido por Juiz Eleitoral.

Art. 83 - No processo e julgamento do mandado de segurança da competência originária do Tribunal, bem como nos de recursos das decisões dos Juízes Eleitorais, observar-se-á, no que couber, o disposto do Código de Processo Civil e na Lei nº 1.533, de 31.12.51.

CAPÍTULO V DO MANDADO DE INJUNÇÃO

Art. 84 - O Tribunal concederá mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício de direitos políticos, precipuamente o de votar e o de ser votado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, na Lei nº 1.533/51 e em outras que lhe forem aplicáveis.

CAPÍTULO VI DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

Art. 85 - Os conflitos de competência entre Juízes ou Juntas Eleitorais da circunscrição poderão ser por eles suscitados ao Presidente do Tribunal, ou pelo Ministério Público, por meio de ofício, e, ainda, por qualquer interessado, mediante petição, especificando os fatos que os fundamentam.

Art. 86 - Quando negativo, o conflito poderá ser suscitado nos próprios autos do processo; se positivo, será autuado em apartado, com os documentos necessários.

Art. 87 - Distribuído o feito, o Relator:

a) ordenará imediatamente que sejam sobrestados os respectivos processos, se positivo o conflito;

b) designará um dos Juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes;

c) mandará ouvir, no prazo de cinco (5) dias, os Juízes ou Juntas Eleitorais em conflito, se forem insuficientes os esclarecimentos oferecidos;

d)havendo jurisprudência dominante do Tribunal ou do Tribunal Superior sobre a questão suscitada, o Relator decidirá de plano o conflito de competência.

Art. 88 - Instruído o processo com as devidas informações, será ouvido o Procurador Regional, que se manifestará em cinco (5) dias.

Art. 89 - Emitido o parecer, os autos serão conclusos ao Relator, que, no prazo de cinco (5) dias, os apresentará em Mesa.

CAPÍTULO VII

DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E DE IMPEDIMENTO

Art. 90 - Os Juízes do Tribunal declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos na lei processual civil ou por motivo de natureza íntima.

Art. 91 - Se o impedimento ou a suspeição forem do Relator ou do Revisor, tal fato deverá ser declarado nos autos mediante despacho, e estes serão redistribuídos.

Parágrafo único - Nos demais casos o Juiz declarará, verbalmente, na sessão de julgamento, seu impedimento ou suspeição registrando-se o fato na ata.

Art. 92 - Qualquer interessado poderá argüir a suspeição dos Juízes do Tribunal, do Procurador Regional, dos Juízes Eleitorais, Escrivães, Chefes de Cartório e dos servidores de sua Secretaria, bem como dos auxiliares da Justiça, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária.

Parágrafo único - Será ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar ou depois de manifestada a sua causa, praticar ato que importe na aceitação do excepto.

Art. 93 - A exceção de suspeição de qualquer dos Juízes do Tribunal ou do Procurador Regional deverá ser oposta dentro de quarenta e oito (48) horas da data da publicação da ata de distribuição do feito.

§ 1º - Se oposta contra servidor da Secretaria, o prazo acima se contará da data de sua intervenção no feito.

§ 2º - Quando o suspeito ou impedido for chamado como substituto, contar-se-á o prazo a partir de sua intervenção.

§ 3º - A suspeição ou impedimento supervenientes poderão ser argüidos em qualquer termo do processo, observados os prazos acima fixados, que deverão ser contados do fato que houver ocasionado o incidente.

Art. 94 - A suspeição ou o impedimento deverão ser deduzidos em petição fundamentada, dirigida ao Presidente, com a indicação dos fatos que os motivaram e acompanhada, se for o caso, de documentos e rol de testemunhas.

Parágrafo único - No processo criminal a petição deverá ser assinada pela própria parte ou por Advogado com poderes especiais.

Art. 95 - O Presidente determinará a autuação em apenso aos autos principais e a conclusão ao Relator do processo, salvo se este for o excepto, caso em que será sorteado um Relator para o incidente.

§ 1º - Se o Relator considerar manifestamente sem fundamento a exceção, poderá rejeitá-la, liminarmente, em despacho fundamentado, do qual caberá agravo regimental, em 3 (três) dias.

§ 2º - Recebida a exceção o Relator determinará, por ofício protocolado, que, em três dias, se pronuncie o excepto.

§ 3º - Se o excepto reconhecer a sua suspeição ou o impedimento, mandará que os autos voltem ao Presidente, para a redistribuição do feito, mediante compensação.

§ 4º - Caso o excepto deixe de responder ou não reconheça a suspeição ou o impedimento, o Relator ordenará o processo, inquirindo as testemunhas arroladas, mandando os autos à Mesa para julgamento, o qual se realizará com limitação de presença, na primeira sessão seguinte.

§ 5º - Nos casos de suspeição ou de impedimento do Procurador Regional ou de servidores da Secretaria, o Presidente providenciará para que passe a servir no feito o respectivo substituto.

Art. 96 - Na hipótese de o excepto ser o Presidente, a petição de exceção será dirigida ao Vice-Presidente, que procederá conforme o anteriormente estabelecido.

Art. 97 - O julgamento do feito ficará sobrestado até a decisão da exceção, salvo quando o argüido for funcionário da Secretaria.

Art. 98 - O Juiz excepto poderá assistir as diligências do processo de exceção, mas não participará da sessão que a decidir.

Art. 99 - A argüição de suspeição ou de impedimento de Juiz, Escrivão e Chefe de Cartório Eleitoral será formulada em petição endereçada ao próprio Juiz, instruída com os documentos em que o excipiente funda a alegação.

§ 1º - Se o Juiz não reconhecer a exceção, determinará a autuação em apartado e o seu apensamento aos autos principais, remetendo-os ao Tribunal com a resposta, oferecida em igual prazo.

§ 2º - No Tribunal, autuado o feito, será distribuído a um Relator, que dará vista ao Procurador Regional, pelo prazo de cinco (5) dias, e o colocará em Mesa para julgamento na primeira sessão, independente de revisão ou de inclusão em pauta.

§ 3º - Se o Juiz reconhecer a suspeição ou o impedimento, comunicará ao Presidente do Tribunal para que seja designado um substituto.

Art. 100 - Julgada procedente a argüição caberá ao Presidente designar o substituto do excepto.

Art. 101 - Independente de provocação da parte, as pessoas aludidas neste Capítulo poderão declarar-se impedidas ou suspeitas.

CAPÍTULO VIII
DO REGISTRO DE CANDIDATOS E
DA ARGÜIÇÃO DE INELEGIBILIDADE

Art. 102 - Serão registrados no Tribunal os candidatos a Senador e respectivo Suplente, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador e Deputado Estadual.

Art. 103 - O registro de candidatos a cargo eletivo e a argüição de inelegibilidade serão processados nos termos e prazos fixados pela legislação eleitoral vigente e resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal.

CAPÍTULO IX
DA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

Art. 104 - Será dirigido ao Corregedor Regional Eleitoral, nas eleições estaduais, o pedido de abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meio de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político.

Parágrafo único - O feito será processado na Secretaria da Corregedoria, observado o rito previsto na legislação vigente.

Art. 105 - Após a elaboração do relatório, os autos serão encaminhados à Secretaria Judiciária para autuação e distribuição ao Corregedor.

§ 1º - A Secretaria Judiciária abrirá vista dos autos à Procuradoria Regional, para mani-festação, no prazo de quarenta e oito (48) horas, nos processos em que não for parte.

§ 2º - Devolvidos os autos, o feito será incluído em pauta.

Art. 106 - A renovação de investigação judicial será distribuída livremente, exceto nas eleições estaduais em que será excluído o Corregedor.

CAPÍTULO X
DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Art. 107 - Caberá ao Tribunal o julgamento originário da ação de impugnação de mandato eletivo de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, interposta, em petição dirigida ao Presidente, no prazo decadencial de quinze (15) dias, contados da diplomação e instruída com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 1º - O processo correrá em segredo de justiça, sendo público seu julgamento.

§ 2º - A pauta, o acórdão e a ata contendo o resultado do julgamento serão publicados na Imprensa Oficial, fazendo-se constar os nomes completos das partes e dos seus advogados.

(Redação dada pelo Assento Regimental nº 03, de 22.01.2009)

Art. 108 - Até a regulamentação de lei complementar normatizando a sua tramitação, a ação obedecerá o procedimento comum ordinário previsto no Código de Processo Civil.

Art. 109 - A instrução será presidida pelo Relator sorteado.

Parágrafo único - O Relator poderá delegar poderes a Juízes Eleitorais para que promovam citações, intimações e colheita de provas.

Art. 110 - O prazo para contestar será idêntico ao prazo para propor a ação e será contado da data da juntada do aviso de recebimento da carta registrada, da carta de ordem ou do mandado de citação aos autos.

Art. 111 - Da decisão do Relator que extinguir o processo sem julgamento do mérito caberá recurso de agravo regimental, no prazo de três (3) dias, contados da data da intimação.

Art. 112 - Julgada a ação, caberá recurso no prazo de três (3) dias, podendo a parte interessada apresentar suas contra-razões em igual prazo.

§ 1º. As pautas, acórdãos, atas e despachos proferidos em recursos em sede de ação de impugnação de mandato eletivo serão publicados na imprensa oficial, contendo o nome completo das partes e de seus procuradores, sem quaisquer restrições.

(Acrescido pelo Assento Regimental nº 03, de 22.01.2009)

§ 2º. É livre a consulta em cartório, aos autos de recursos em sede de ação de impugnação de mandato eletivo a qualquer interessado, não havendo vedação que a limite apenas às partes e advogados constituídos nos autos.

(Acrescido pelo Assento Regimental nº 03, de 22.01.2009)

CAPÍTULO XI

DAS CONSULTAS, REPRESENTAÇÕES E RECLAMAÇÕES

Art. 113 - As representações e reclamações serão processadas observado o rito estabelecido na legislação eleitoral vigente.

Art. 114 - As consultas, representações ou reclamações, inclusive as previstas no art. 97, da Lei nº 9.504/97, assim como outros expedientes sobre os quais, a juízo do Presidente, deva pronunciar-se o Tribunal, serão distribuídos a um Relator.

§ 1º - O Relator, se entender necessário, mandará proceder a diligências para melhor esclarecimento do caso, determinando, ainda, que a Secretaria preste informações, se não o tiver feito anteriormente à distribuição do processo, após o que poderá solicitar parecer do Procurador Regional.

Art. 115 - O Tribunal só conhecerá de consultas sobre matéria eleitoral formuladas em tese por autoridade pública ou partido político.

§ 1º - Evidenciada a ausência dos requisitos previstos no art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, poderá o Presidente indeferir liminarmente o processamento da consulta.

§ 2º - O Tribunal não conhecerá de consultas sobre casos concretos ou que possam vir ao seu conhecimento em processo regular, remetendo ao Tribunal Superior Eleitoral as que incidirem na esfera de sua competência.

Art. 116 - Admitir-se-á reclamação do Procurador Regional Eleitoral ou de interessados em qualquer causa pertinente a matéria eleitoral, a fim de preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões.

CAPÍTULO XII

DA AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL

Art. 117 - Nas ações penais de competência originária do Tribunal serão observadas as disposições da Lei nº 8.038/90, na forma do disposto pela Lei nº 8.658/93 e aplicável, no que couber, a Lei nº 9.099/95.

Art. 118 - A denúncia será dirigida ao Tribunal, providenciando a Secretaria a sua distribuição.

Art. 119 - Distribuída a denúncia, se em termos, o Relator determinará a notificação do acusado para apresentação de defesa prévia no prazo de quinze (15) dias.

Parágrafo único - A notificação, acompanhada de cópias da denúncia e dos documentos que a instruírem, será encaminhada ao acusado, sob registro postal.

Art. 120 - Se a resposta prévia convencer da improcedência da acusação, o relator proporá ao Tribunal o arquivamento do processo.

Art. 121 - O Relator será o Juiz da instrução do processo, podendo delegar poderes a Juízes Eleitorais para proceder a interrogatórios, inquirições e outras diligências.

Art. 122 - Caberá agravo, sem efeito suspensivo, para o Tribunal, do despacho do Relator que indeferir a produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência.

Art. 123 - Nos casos apenados com reclusão, os autos serão encaminhados ao Revisor apenas por ocasião do julgamento final.

Art. 124 - Nomear-se-á defensor “ad hoc” se, regularmente intimado, o Advogado constituído pelo acusado ou anteriormente nomeado não comparecer à sessão de julgamento final da ação penal, adiando-se esta em caso de requerimento do novo defensor.

Art. 125 - O réu será intimado pessoalmente da decisão que o condenar.

CAPÍTULO XIII

DA REVISÃO CRIMINAL

Art. 126 - Nos termos da lei processual penal, será admitida a revisão criminal dos processos pela prática de crimes eleitorais e conexos, julgados pelo Tribunal ou pelos Juízes Eleitorais.

Parágrafo único - A revisão poderá ser requerida pelo próprio réu ou por procurador com poderes especiais ou, em caso de morte do réu, pelo cônjuge, descendente, ascendente ou irmão.

Art. 127 - O requerimento será distribuído a um Relator e a um Revisor, devendo a relatoria ficar a cargo de Juiz que não tenha proferido decisão em qualquer fase do processo.

§ 1º - O pedido de revisão será instruído com certidão do trânsito em julgado da decisão condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos.

§ 2º - O Relator poderá determinar que se apensem ao pedido os autos do processo revisando, se não advier dificuldade na execução da sentença.

Art. 128 - O pedido de revisão poderá ser indeferido “in limine” pelo Relator, se insuficientemente instruído.

Parágrafo único - Se o requerimento não for indeferido “in limine”, abrir-se-á vista dos autos ao Procurador Regional Eleitoral, que dará parecer no prazo de dez (10) dias. Em seguida, serão examinados os autos, sucessivamente, pelo Relator e Revisor, em igual prazo, após o que será o processo levado a julgamento.

Art. 129 - Julgada procedente a revisão, o Tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.

Parágrafo único - A pena imposta pela decisão revisada não poderá ser agravada.

Art. 130 - Procedente a revisão, a execução do julgado será imediata.

Art. 131 - Anulado o processo revisando, será determinada sua renovação.

CAPÍTULO XIV DA MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Art. 132 - Dos atos de natureza administrativa, de competência originária do Presidente, caberá recurso nos seguintes prazos:

I - trinta (30) dias se se tratar de matéria regulada pela Lei nº 8.112/90;

II - dez (10) dias nos demais casos, nos termos da Lei nº 9.784/99.

Parágrafo único - Ouvidos terceiros, eventualmente interessados e a Procuradoria Regional, o Presidente relatará o feito e o encaminhará à Mesa independente de pauta, sem tomar parte no julgamento.

Art. 133 - Das decisões do Presidente em matéria relativa a interesses de servidores, caberá pedido de reconsideração a ser interposto no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação ou da ciência do interessado, não podendo ser renovado.

Art. 134 - Do indeferimento do pedido de reconsideração caberá recurso para o Tribunal, a ser interposto no prazo de trinta (30) dias.

§ 1º - Interposto recurso será aberta vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

§ 2º - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

§ 3º - Após o parecer da Procuradoria, o Presidente relatará o feito e o

encaminhará à Mesa independente de pauta, sem tomar parte no julgamento.

§ 4º - Na hipótese de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

CAPÍTULO XV DA SINDICÂNCIA

SEÇÃO I

DA SINDICÂNCIA CONTRA JUIZ ELEITORAL

Art. 135 - As reclamações e representações formuladas contra Juízes Eleitorais e eventuais determinações do Tribunal para apurar infringência disciplinar serão encaminhadas ao Corregedor Regional Eleitoral e tramitarão pela Secretaria da Corregedoria.

Art. 136 - Recebida a reclamação, representação ou expediente do Tribunal o Corregedor determinará no prazo de quarenta e oito (48) horas a expedição de ofício ao reclamado, que será remetido por meio de fac-símile, para que preste esclarecimentos no prazo de cinco (5) dias.

§ 1º - Juntados os esclarecimentos do reclamado, o Corregedor verificando a inconsistência da reclamação ou representação arquivará o procedimento liminarmente.

§ 2º - Verificada a pertinência da reclamação ou representação será instaurada sindicância.

Art. 137 - A sindicância será iniciada com a expedição de Portaria do Corregedor e será processada em segredo de justiça.

Art. 138 - O feito tramitará com a presença do Procurador Regional.

Art. 139 - O sindicado será notificado em quarenta e oito (48) horas para apresentar defesa no prazo de cinco (5) dias, podendo instruí-la com prova documental, rol de testemunhas e requerimento de diligências.

Art. 140 - Apresentada ou não a defesa, serão ouvidas as testemunhas arroladas, inclusive as indicadas pelo acusado, até o número de cinco (5), e proceder-se-á às diligências que se tornarem necessárias.

Art. 141 - Encerrada a instrução será concedido o prazo de cinco (5) dias à defesa para apresentação de alegações finais, com posterior encaminhamento da sindicância à Procuradoria Regional, que opinará no mesmo prazo.

Art. 142 - Devolvidos os autos, o Corregedor fará relatório e os encaminhará ao Tribunal para julgamento.

Art. 143 - Ao Juiz Eleitoral poderá ser aplicada a pena de advertência e censura, conforme a gravidade da infração.

Parágrafo único - A pena de advertência ou censura será comunicada por meio de ofício reservado.

Art. 144 - O Tribunal poderá determinar o afastamento do Juiz do

exercício das funções eleitorais mesmo no curso do processo.

Parágrafo único - Julgada improcedente a sindicância, fica reservado ao Juiz afastado o direito de completar o período para o qual havia sido designado.

Art. 145 - Aplicada pena disciplinar, o Tribunal comunicará aos Presidentes do Tribunal Superior e do Tribunal de Justiça e ao Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 146 - No caso de omissão serão aplicadas as normas da Resolução TSE nº 7.651/65 e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

SEÇÃO II

DA SINDICÂNCIA CONTRA MEMBRO DO TRIBUNAL

Art. 147 - Recebida reclamação ou representação contra Juiz Membro do Tribunal, os autos serão encaminhados ao Presidente que processará e relatará o feito, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal, obedecidos os prazos da seção anterior.

Art. 148 - Os Juízes Membros do Tribunal poderão ser afastados das funções eleitorais, pelo voto da maioria de seus Membros, mesmo no curso do processo.

Parágrafo único - O afastamento será comunicado ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal de Justiça, ou ao Tribunal Regional Federal, ou a Ordem dos Advogados do Brasil, conforme o caso.

CAPÍTULO XVI

DOS RECURSOS PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 149 - Dos atos, resoluções e despachos dos Juízes ou Juntas Eleitorais caberá recurso para o Tribunal, conforme dispuserem o Código Eleitoral, outras leis especiais e resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º - No processamento dos recursos aplicam-se, subsidiariamente, as normas dos Códigos de Processo Civil e Processo Penal.

§ 2º - Dos atos sem conteúdo decisório não caberá recurso.

Art. 150 - Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três (3) dias da publicação do ato, resolução ou decisão.

Art. 151 - Contra a votação ou apuração não serão admitidos recursos, se não tiver havido protesto contra as irregularidades ou nulidades argüidas perante as mesas receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no ato da apuração.

Art. 152 - São preclusivos os prazos para interposição de recursos, salvo quando nestes se discutir matéria constitucional.

Art. 153 - No Tribunal nenhuma alegação escrita ou documento poderá ser oferecido por quaisquer das partes, salvo o disposto no art. 270 do

Código Eleitoral.

Art. 154 - O recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao Juiz Eleitoral e acompanhada, se entender o recorrente, de novos documentos.

Art. 155 - Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

SEÇÃO II DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 156 - Cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição e omissão que devam ser sanadas.

Parágrafo único - Os embargos declaratórios serão interpostos no prazo de três (3) dias, contados da data da publicação do acórdão.

Art. 157 - O julgamento dos embargos compete ao Juiz que redigiu o acórdão, e se fará na primeira sessão seguinte à devolução dos autos à Secretaria.

§ 1º - Se o Juiz que redigiu o acórdão, nesse ínterim, houver deixado de integrar o Tribunal, ou se afastar por prazo superior a quinze (15) dias, a substituição se fará pelo Juiz sucessor ou substituto na cadeira.

(Redação dada pelo Assento Regimental nº 04, de 24.03.2009.)

§ 2º - Se o afastamento for inferior a quinze (15) dias, o julgamento aguardará o retorno do Relator, salvo em casos de urgência, em que será observado o procedimento do parágrafo anterior.

Art. 158 - Vencido o Relator dos embargos, outro será designado para lavrar o acórdão.

Art. 159 - Os embargos de declaração suspendem o prazo para interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.

SEÇÃO III DO AGRAVO

Art. 160 - Caberá agravo contra as decisões singulares dos membros do Tribunal que causarem prejuízo ao direito da parte.

(Redação dada pelo Assento Regimental nº 01, de 25.07.2006)

§ 1º - O prazo para interpor o agravo é de três (3) dias da publicação ou intimação da decisão.

§ 2º - A petição inicial conterà, sob pena de indeferimento liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada.

Art. 161 - O agravo será processado nos próprios autos e será submetido ao prolator da decisão impugnada, que poderá reconsiderar seu entendimento; se o mantiver, apresentará o feito em Mesa, independente de inclusão em pauta, para julgamento, valendo a decisão recorrida, caso mantida, como voto.

(Redação dada pelo Assento Regimental nº 01, de 25.07.2006)

CAPÍTULO XVII

DOS RECURSOS PERANTE O TRIBUNAL SUPERIOR

SEÇÃO I

DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 162 - Caberá recurso ordinário contra decisão do Tribunal que versar sobre inelegibilidade e expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais, e que denegar “habeas corpus” ou mandado de segurança.

Art. 163 - Interposto recurso ordinário contra decisão do Tribunal, será aberta vista ao recorrido, para que, em três (3) dias, ofereça as suas contra-razões.

Parágrafo único - Juntadas as contra-razões do recorrido, serão os autos remetidos ao Tribunal Superior.

SEÇÃO II

DO RECURSO ESPECIAL

Art. 164 - Caberá recurso especial contra decisão terminativa do Tribunal que for proferida contra expressa disposição de lei ou da Constituição Federal, e quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Parágrafo único - O prazo para interpor o recurso é de três (3) dias.

Art. 165 - Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal, a petição será juntada nas quarenta e oito (48) horas seguintes e os autos conclusos ao Presidente dentro de vinte e quatro (24) horas.

§ 1º - O Presidente, em quarenta e oito (48) horas do recebimento dos autos conclusos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§ 2º - Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no prazo de três (3) dias, apresente as suas contra-razões.

§ 3º - Transcorrido o prazo do parágrafo anterior, serão os autos conclusos ao Presidente, que mandará remetê-los ao Tribunal Superior.

SEÇÃO III

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 166 - Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro de três (3) dias, agravo de instrumento, contados da publicação do despacho.

§ 1º - O agravo será dirigido ao Presidente, por petição que conterà:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - a indicação das peças do processo que devam ser trasladadas.

§ 2º - Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida, a certidão de intimação, as procurações outorgadas pelas partes, a petição de interposição do recurso denegado, as contra-razões e a decisão agravada.

§ 3º - As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio Advogado sob sua responsabilidade pessoal.

§ 4º - Deferida a formação do agravo, será intimado o recorrido, para, no prazo de três (3) dias, apresentar a sua contraminuta e indicar as peças dos autos que serão também trasladadas.

§ 5º - Concluída a formação do instrumento, o Presidente do Tribunal

determinará a remessa dos autos ao Tribunal Superior, podendo, ainda, ordenar a extração e a juntada de peças não indicadas pelas partes.

§ 6º - O Presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.

CAPÍTULO XVIII DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 167 - A restauração de autos desaparecidos após o protocolo no Tribunal será determinada pelo Relator, de ofício ou a requerimento da parte interessada e, em se tratando de processo findo, pelo Presidente.

§ 1º - Observar-se-á, no que aplicável, conforme a natureza da matéria, a lei processual civil ou penal.

§ 2º - Estando o processo em condições de julgamento, o Relator apresentará o feito em Mesa, fazendo sucinta exposição dos autos desaparecidos e da prova em que se baseia a restauração.

Art. 168 - Julgada e homologada a restauração, os autos respectivos suprirão os originais, seguindo o processo os seus trâmites normais.

Parágrafo único - Se, no curso da restauração, aparecerem os autos originais, nestes continuará o processo, apensados a eles os autos da restauração.

CAPÍTULO XIX DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PROCESSOS

Art. 169 - A Secretaria do Tribunal lavrará termo de recebimento dos autos em seguida ao último que houver sido exarado no juízo de origem, conferindo e retificando a numeração das respectivas folhas.

Parágrafo único - Os termos serão subscritos pelo Diretor-Geral ou por quem para tal tenha delegação.

Art. 170 - Após o trânsito em julgado das decisões do Tribunal, os autos serão conclusos ao Presidente para os fins de direito.

Art. 171 - A execução de qualquer acórdão poderá ser feita imediatamente através de comunicação por ofício, telegrama, fac-simile, ou por outro meio, a critério do Presidente.

CAPÍTULO XX DAS INTIMAÇÕES

Art. 172 - As intimações dos Advogados das partes se farão mediante publicação na Imprensa Oficial.

§ 1º - A intimação pela Imprensa Oficial não exclui as demais formas legais, que poderão ser utilizadas segundo as peculiaridades do caso concreto, sob a orientação do Juiz Relator ou do Presidente do Tribunal.

§ 2º - Quando as partes estiverem representadas por dois ou mais Advogados, a intimação individualizará um deles, preferencialmente o que tiver subscrito as alegações dirigidas ao Tribunal ou praticado atos em Segunda Instância, acrescentando-se a expressão “e outro(s)” na publicação da Imprensa Oficial.

Art. 173 - Nos processos submetidos a segredo de justiça, para que as eventuais intimações pela **Imprensa Oficial** não o violem, serão indicados a natureza da ação, o número e a classe do processo, as iniciais das partes e o nome completo do Advogado.

Art. 174 - Havendo mais de uma pessoa no pólo ativo ou no passivo, será mencionado o nome da primeira, acrescido da expressão “e outro(s)”, aplicando-se a mesma regra para os casos de litisconsórcio ulterior ou intervenção de terceiros.

Art. 175 - Feita a publicação, a Secretaria competente fará a conferência e lançará a correspondente certidão nos autos.

Art. 176 - Só haverá republicação quando a irregularidade anotada afetar a substância do ato praticado, inclusive por omissão ou incorreção de nome dos Advogados das partes e interessados.

§ 1º - Havendo republicação a Secretaria juntará aos autos o recorte do ato publicado incorretamente para exame do órgão julgador e das partes.

§ 2º - A republicação pela **Imprensa Oficial** quando desnecessária não acarretará restituição de prazo.

Art. 177 - A intimação do Ministério Público, da Advocacia Geral da União, do defensor nomeado e do defensor público será sempre pessoal.

CAPÍTULO XXI DAS AUDIÊNCIAS

Art. 178 - O Relator realizará as audiências necessárias à instrução dos feitos, presidindo-as em dia e hora por ele designados, intimadas as partes e ciente o Procurador Regional.

Parágrafo único - Das audiências lavrar-se-á termo próprio que será juntado aos autos.

Art. 179 - As audiências serão públicas, salvo quando o processo correr em segredo de justiça.

Art. 180 - Nas audiências, o poder de polícia compete ao Relator, que determinará o que entender conveniente à manutenção da ordem.

Art. 181 - Quando a prova depender de conhecimento técnico, o Relator, de ofício ou a requerimento da parte, poderá ordenar a realização de perícia, que será realizada por perito que nomear e no prazo que fixar.

§ 1º - As custas da perícia correrão por conta da parte que a requereu.

§ 2º - As partes podem indicar assistentes, até o início da perícia, para acompanhar os trabalhos técnicos.

§ 3º - O perito apresentará laudo escrito e os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo que lhes houver sido concedido.

CAPÍTULO XXII DO USO DE FAC-SÍMILE

Art. 182 - É autorizado o uso de fac-símile para o encaminhamento de petições e recursos, estes acompanhados das razões respectivas.

§ 1º - Os riscos de não obtenção de linha, ou de defeitos de transmissão ou recepção, serão de responsabilidade do remetente e não escusarão do cumprimento dos prazos legais.

§ 2º - Sob pena de ser desconsiderada a prática do ato, o original da transmissão deverá ser protocolizado na Secretaria do Tribunal no prazo de cinco (5) dias.

§ 3º - Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita consonância entre o original remetido por fac-símile e o original entregue em juízo.

Art. 183 - Recebido o fac-símile, dele será extraída cópia, se necessário, que será protocolizada e juntada aos autos.

Art. 184 - As decisões decorrentes de petições transmitidas por fac-símile somente serão cumpridas após o recebimento do respectivo original, salvo quando a espera puder acarretar dano iminente à parte, ou tornar ineficaz a providência requerida, caso em que o Juiz determinará o imediato cumprimento.

Parágrafo único – Se o original da petição não for apresentado no prazo de cinco (5) dias, cessará a eficácia da decisão.

Art. 185 - É facultado o uso de fac-símile para encaminhamento de cartas de ordem e precatórias, ofícios e outros expedientes aos Juízes Eleitorais, quando a urgência do ato determinar.

TÍTULO IV DA APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES E DA EXPEDIÇÃO DOS DIPLOMAS

Art. 186 - As eleições serão apuradas com observância do disposto na legislação eleitoral e nas instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único - O Tribunal, por proposta de qualquer de seus Juízes, também proverá sobre a expedição de instruções, sempre que necessário.

Art. 187 - Os eleitos para cargos federais e estaduais, assim como os respectivos suplentes, receberão diploma em sessão solene do Tribunal, convocada pelo Presidente.

Parágrafo único - Os diplomas serão assinados pelo Presidente do Tribunal e conterão os dados previstos na legislação eleitoral vigente.

TÍTULO V DA SECRETARIA

Art. 188 - A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral funcionará sob a direção do Diretor-Geral, bacharel em Direito, designado ou nomeado para esse fim, sob a supervisão do Presidente; e seus cargos, criados por lei, serão preenchidos na forma determinada pela legislação e disposições pertinentes.

Parágrafo único - As atribuições do Diretor-Geral e dos servidores da Secretaria, bem como as disposições sobre a ordem interna, constarão do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pelo Tribunal.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 189 - Não há protocolo integrado na circunscrição eleitoral do Estado, devendo ser as petições protocolizadas diretamente no juízo a que se destinam.

Parágrafo único. As petições protocolizadas em desconformidade com o previsto no “caput”, serão restituídas ao interessado mediante recibo.

Art. 190 - A disponibilização de andamentos processuais na Internet tem caráter meramente informativo, não produzindo efeitos legais.

Art. 191 - Salvo disposição em contrário, aplicam-se as regras comuns de direito na contagem dos prazos a que se refere este Regimento.

§ 1º - Não correm os prazos nos períodos em que houver interrupção das atividades do Tribunal, obstáculo judicial, ou motivo de força maior comprovado e reconhecido pelo Tribunal.

§ 2º - No dia em que reaberto o Tribunal os prazos começam ou continuam a fluir.

Art. 192 - Os prazos contados em hora, se vencidos após o horário do expediente normal, consideram-se prorrogados até o final da primeira hora do expediente do dia útil seguinte, salvo disposições em contrário.

Art. 193 - Será de dez (10) dias o prazo para que os Juízes Eleitorais prestem as informações, cumpram requisições ou procedam às diligências determinadas pelo Tribunal, por seu Presidente, pelo Corregedor ou Relator, se outro não for o prazo previsto em lei ou neste Regimento.

Art. 194 - São isentos de custas os processos, certidões e quaisquer outros papéis fornecidos para fins eleitorais, ressalvadas as exceções legais.

Art. 195 - As certidões de documentos existentes na Secretaria do Tribunal, serão fornecidas mediante requerimento, em que o interessado prove seu legítimo interesse.

Art. 196 - É defeso às partes e a seus procuradores empregarem expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao Relator, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las, oficiando ao Conselho da Ordem dos Advogados quando lançadas por Advogados.

Art. 197 - O Tribunal usará o Diário Oficial do Estado de São Paulo - Caderno do Poder Judiciário, para a publicação de seus atos oficiais, como atas das sessões, acórdãos, despachos, provimentos, editais, portarias, comunicados e instruções eleitorais, entre outros.

Parágrafo único - A retificação de publicação na Imprensa Oficial, decorrente de incorreções ou omissões, será providenciada pela Secretaria, “ex officio”, ou mediante despacho do Presidente, Corregedor ou do Relator.

Art. 198 - No ano em que se realizarem eleições, o Presidente solicitará ao Tribunal de Justiça a suspensão de licença-prêmio e férias dos Juízes de Direito que exerçam função eleitoral, a partir da data que julgar oportuna.

Art. 199 - As gratificações a que fazem jus os Juízes do Tribunal e o Procurador Regional serão devidas por sessão a que efetivamente comparecerem, não cabendo a sua percepção por motivo de férias ou licença de qualquer natureza, salvo o disposto no art. 74 deste Regimento.

Art. 200 - Qualquer Juiz do Tribunal ou o Procurador Regional Eleitoral poderão apresentar emendas ou sugerir alterações a este Regimento, mediante proposta por escrito, que será distribuída a um Relator e votada em sessão previamente designada para esse fim, com a presença de todos os integrantes do Tribunal.

§ 1º - Em se tratando de reforma geral, deverá o projeto ser distribuído entre os Membros do Tribunal e para o Procurador Regional pelo menos trinta (30) dias antes da sessão em que será discutido e votado, podendo receber emendas até a instalação da sessão.

§ 2º - Ficará a critério da Presidência a constituição de uma Comissão, formada por três (3) Membros do Tribunal e pelo Procurador Regional Eleitoral, presidida pelo Vice-Presidente, que se manifestará sobre a proposta em prazo não superior a trinta (30) dias, oficiando um de seus Membros como Relator.

§ 3º - A emenda ou reforma do Regimento necessita, para sua aprovação, do assentimento da maioria dos Juízes do Tribunal.

Art. 201 - As dúvidas suscitadas na aplicação deste Regimento serão encaminhadas pelo Presidente à decisão do Tribunal.

Parágrafo único - Nos casos omissos, serão aplicados, subsidiariamente, os Regimentos Internos do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na ordem indicada.

Art. 202 - Os feitos autuados e distribuídos até a data da entrada em vigor deste Regimento, permanecerão nas classes em que se encontram registrados, não sendo aplicável a regra do art. 36.

Art. 203 - Este Regimento entrará em vigor no prazo de trinta (30) dias contados de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2003.

Des. José Mário Antonio Cardinale
Presidente

Des. Alvaro Lazzarini
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral
Juíza Federal Suzana de Camargo Gomes
Juiz Eduardo Augusto Muylaert Antunes
Juiz José Roberto Pacheco Di Francesco
Juiz Carlos Eduardo Cauduro Padin
Juiz Fernando Antonio Maia da Cunha
Fátima Aparecida de Souza Borghi
Procuradora Regional Eleitoral

(Publicado no DJE1, de 04.12.2003)

ANEXO

Denominação da Classe	Sigla	Código
Ação Cautelar	AC	1
Ação de Impugnação de Mandato Eletivo	AI ME	2
Ação de Investigação Judicial Eleitoral	AIJE	3
Ação Penal	AP	4
Ação Rescisória	AR	5
Apuração de Eleição	AE	7
Conflito de Competência	CC	9
Consulta	Cta	10
Correição	Cor	11
Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento	CZER	12
Embargos à Execução	EE	13
Exceção	Exc	14
Execução Fiscal	EF	15
Habeas Corpus	HC	16
Habeas Data	HD	17
Inquérito	Inq	18
Instrução	Inst	19
Mandado de Injunção	MI	21
Mandado de Segurança	MS	22
Pedido de Desaforamento	PD	23
Petição	Pet	24
Prestação de Contas	PC	25
Processo Administrativo	PA	26
Propaganda Partidária	PP	27
Reclamação	Rcl	28
Recurso contra Expedição de Diploma	RCED	29
Recurso Eleitoral	RE	30
Recurso Criminal	RC	31
Recurso em Habeas Corpus	RHC	33
Recurso em Habeas Data	RHD	34
Recurso em Mandado de Injunção	RMI	35
Recurso em Mandado de Segurança	RMS	36
Registro de Candidatura	RCand	38
Registro de Comitê Financeiro	RCF	39
Registro de Órgão de Partido Político em Formação	ROPPF	40
Representação	Rp	42
Revisão Criminal	RvC	43
Revisão de Eleitorado	RvE	44
Suspensão de Segurança Liminar	SS	45